



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.904242/2012-19
ACÓRDÃO	1301-008.105 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. GLOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

O direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exige do contribuinte a comprovação documental da retenção sofrida e a demonstração de que as receitas correspondentes compuseram a base de cálculo do imposto devido.

A ausência de comprovação do oferecimento da receita à tributação legitima a glosa fiscal, impedindo o reconhecimento integral do direito creditório, nos termos do entendimento sumulado por este Conselho (Súmula CARF nº 80).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-87.318, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 2º trimestre de 2009 (01/04/2009 a 30/06/2009). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 10850.87089.291009.1.3.02-3265.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 01/08/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 67), cuja decisão não homologou as compensações declaradas. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 282.855,68.

Cientificado dessa decisão em 13/08/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 30/08/2012 Manifestação de Inconformidade às fls. 77 a 80, com suas razões de defesa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, apresenta demonstrativos referente ao imposto devido no ano de 2006 e lançamentos contábeis.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para que sejam homologadas as compensações declaradas.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnano por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., inconformada com o Acórdão nº 03-87.318 (fl. 106), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento de direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A lide originou-se da transmissão da PER/DCOMP nº 10850.87089.291009.1.3.02-3265, na qual a Recorrente pleiteou a compensação de débitos próprios utilizando-se de suposto saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2009.

Em 01/08/2012, a autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório (fl. 67), homologando apenas parcialmente a compensação. A glosa fundamentou-se na insuficiência de comprovação da composição do crédito, especificamente no que tange às parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sob a justificativa de que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação ou o foram apenas parcialmente. Veja-se documento denominado “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 69):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	6800	606.947,00	330.600,41	276.346,59	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	5273	3.117,50	0,00	3.117,50	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		610.064,50	330.600,41	279.464,09	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 699.625,13

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 77 a 80), a contribuinte sustentou a liquidez e certeza do crédito, restringindo-se, contudo, a acostar informes de rendimentos e um DARF no valor principal de R\$ 118,46.

A DRJ, por sua vez, ao proferir o Acórdão de fl. 106, manteve a glosa integralmente. A decisão recorrida, após reiterar que o fundamento do indeferimento foi o não oferecimento à tributação das receitas correspondentes (fl. 109, último parágrafo), diligenciou no sentido de ampliar a investigação para os anos-calendário de 2008 e 2009. Tal medida visou verificar eventual

assincronia entre o reconhecimento da receita e a efetiva retenção na fonte. Todavia, a autoridade julgadora concluiu pela inequívoca existência de 'omissão de receitas financeiras', constatando que o montante dos rendimentos tributáveis superava as receitas financeiras informadas, inconsistência que remanesceu injustificada, a despeito da extensão do período de apuração para exercícios pretéritos.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário. Em suas razões, alega, em síntese: (i) ocorrência de erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, onde informou a totalidade dos créditos do Banco Bradesco sob o código 6800, quando parte deveria ser alocada nos códigos 5273 e 5557; (ii) a existência de prova documental inequívoca (informes de rendimentos) que atestaria a retenção e o recolhimento do imposto; (iii) a decadência do direito do Fisco de rever a base de cálculo do IRPJ de 2009; e (iv) a impossibilidade de se discutir a apuração do IRPJ em processo de compensação, devendo a glosa limitar-se à verificação da existência da retenção.

Pois bem.

A controvérsia central gravita em torno da glosa de créditos de IRRF utilizados na formação de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009. A decisão recorrida foi clara ao manter o indeferimento não por mera ausência de formulários ou erro de preenchimento, mas por constatar materialmente que as receitas que deram origem às retenções não foram integralmente oferecidas à tributação pela contribuinte.

Ao compulsar as razões recursais, verifica-se que a Recorrente adota uma estratégia defensiva que tangencia o cerne da questão. O Recurso não traz uma linha sequer capaz de reverter o motivo determinante da glosa, qual seja, a falta de tributação das receitas correspondentes que originaram o IRRF.

Com efeito, a Recorrente dedica extenso esforço argumentativo para justificar um erro formal de preenchimento relativo aos códigos de receita do Banco Bradesco (alocação equivocada no código 6800 em vez de 5273 e 5557) e limita-se, quanto ao Banco Santander, a afirmar a existência de informes de rendimentos que comprovariam a retenção. Entretanto, tal abordagem, focada exclusivamente na existência física do comprovante de retenção, revela-se insuficiente para sanar a irregularidade material apontada no Despacho Decisório.

No que tange à alegação de decadência e de impossibilidade de revisão da base de cálculo em processo de compensação (a mais próxima da discussão), o argumento não merece prosperar. A verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado — condição *sine qua non* para a homologação da compensação — não se confunde com o lançamento de ofício de tributos. Ao glosar as parcelas de IRRF por ausência de tributação das receitas correspondentes, a autoridade fiscal não está constituindo crédito tributário novo nem revisando o lançamento do IRPJ para fins de cobrança suplementar, mas tão somente exercendo seu dever de legitimar os componentes que formam o saldo negativo invocado.

É imperioso destacar que o direito ao aproveitamento do imposto retido na fonte possui natureza indissociável da tributação da receita que lhe deu origem. Inexistindo nos autos comprovação de que os rendimentos que sofreram a retenção compuseram a base de cálculo do tributo devido, torna-se inviável a validação do crédito, sob pena de cancelar-se o enriquecimento sem causa e a dedução de uma antecipação fiscalmente inexistente.

Ademais, a pretensão da Recorrente esbarra em entendimento consolidado e de observância obrigatória por este Egrégio Conselho. A matéria encontra-se pacificada pelo enunciado da Súmula CARF nº 80, a qual estabelece que:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**"

No caso em tela, a Recorrente logrou êxito apenas em demonstrar a retenção (via informes), mas falhou no requisito cumulativo e indispensável: comprovar que as receitas financeiras correspondentes compuseram a base de cálculo do IRPJ. Logo, a aplicação da referida Súmula é medida que se impõe, ratificando a glosa fiscal.

Reitera-se: a justificativa para o indeferimento ultrapassa a seara da "falta de documento" ou do "erro de código", adentrando no mérito da tributação da receita que originou as retenções. Ao silenciar sobre este ponto e falhar em comprovar que as receitas oriundas do Banco Bradesco e Santander foram efetivamente tributadas, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, I, do CPC c/c art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA